



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 013/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico final acerca do processo licitatório, em modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 013/2022, com objetivo de registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de malharia para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALHARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de malharia para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 013/2022, que objetiva a realização de registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de malharia para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital,
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 01 de abril de 2022;
- c) consta nos autos pedido de esclarecimento de termos do edital, o que foi devidamente respondido por parte do Sr. Pregoeiro Municipal à empresa interessada;
- d) ata de propostas registradas;
- e) ata parcial;
- f) ata final;
- g) documentos das empresas licitantes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



- i) não há registro de interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;
- j) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 01 de abril de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 18 de abril de 2022, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
I - planejamento da contratação;
II - publicação do aviso de edital;
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
V - julgamento;
VI - habilitação;
VII - recursal;
VIII - adjudicação; e
IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI (CNPJ 13.913.414/0001-53), B CARDOSO SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 17.918.110/0001-30), A J P DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ 26.317.502/0001-34), MARIA ELIZABETH MOURA MORALES CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ 30.577.619/0001-24), M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI (CNPJ 29.366.508/0001-90), JKM COMERCIO INDUSTRIA CONFECÇÕES E SILK SCREEN LTDA (CNPJ 00.773.352/0001-80), E. R. FILHO COMERCIO (CNPJ 04.533.187/0001-40), CARVALHO NICOLINI INDUSTRIAL E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 35.281.585/0001-40), ALBINA GALUCIO DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



SOUSA (CNPJ 27.820.266/0001-37), G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ 42.254.594/0001-07), JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ 43.821.348/0001-52), A L CORDEIRO EIRELI (CNPJ 26.833.831/0001-38), ELO CRIACOES TEXTIL LTDA (CNPJ 33.948.013/0001-46) e ANTONIA DO SOCORRO SOUSA RIBEIRO (CNPJ 18.039.648/0001-37).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória as seguintes empresas: i) A J P DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ 26.317.502/0001-34), com proposta no valor de R\$ 50.930,64 (cinquenta mil, novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos); ii) ALBINA GALUCIO DE SOUSA (CNPJ 27.820.266/0001-37), com proposta no valor de R\$ 188.551,70 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos); iii) G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ 42.254.594/0001-07), com proposta no valor de R\$ 1.819,00 (um mil, oitocentos e dezenove reais) e; iv) JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ 43.821.348/0001-52), com proposta no valor de R\$ 36.073,96 (trinta e seis mil, setenta e três reais e noventa e seis centavos), perfazendo montante total correspondente a R\$ 277.375,30 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 013/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 18 de maio de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 134/2021-GP/PMI